	ь,
	α
	0
	à
	÷
	è
	٦
	ш
	o
	ш
	₹
	~
	_
	₾
	О
	◁
	_ !
	ç
	^
\circ	$\overline{}$
~	Ц
⋍	L
ш	Č
₩.	LC
_	ī
7	५.
╤	ä
О.	\sim
_	۲
⋖	۲
ш	_
Ñ	ď
⇆	7
Ľ.	۲
\circ	¥
\approx	1
U	:
'n	۷
∽	2.
'n	₹
**	ج,
رِن	õ
⋖	-
$\overline{}$	C
O	-
\neg	7
=	≥
_	-
\neg	٠,
_	7
0	٠
à	0
~	-
	a
ŧ	₹
ž	2
ent	9
ment	Page
almente	pous/.
talment	r/chad
jitalmente	hr/cho
igitalmente	v hr/engd
digitalment	br/chad
o digitalment	hr/ened
do digitalment	herenad
do digitalment	m any hr/ened
ado digitalmente	am any hr/ened
inado digitalmente	am you hr/ened
sinado digitalment	handy hr/enad
ssinado digitalmente	to am on hr/ened
assinado digitalmente	top am any hr/ened
i assinado digitalment	to the am you hr/ened
oi assinado digitalmente	the tre am you br/ened
foi assinado digitalmente	the tre and hr/enad
o foi assinado digitalmente	benefits the and any briened
nto foi assinado digitalmente	neultatos am any hr/enad
into foi assinado digitalmente	one ulta the am you br/ened
iento foi assinado digitalmente	/consultatos am any hr/snad
mento foi assinado digitalment	//consulta to am on hr/shad
umento foi assinado digitalment	p-//conclute the em any hr/ened
cumento foi assinado digitalment	the and the property of the party of the par
ocumento foi assinado digitalment	hadanilta toa am on hrienad
documento foi assinado digitalment	http://cone.ilta.tre.am.cov.hr/enad
documento foi assinado digitalmente	beta.//concentrator and any br/ened
e documento foi assinado digitalment	ite http://cone.ulta.tce.am.cov.hr/ened
ste documento foi assinado digitalment	eite http://cone.ulta.tce.am.cov.hr/ened
este documento foi assinado digitalment	beite http://cone.ite act ethionog/.hr/ened
Este documento foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am any hr/shad
Este documento foi assinado digitalmente	o eite http://cone.ulta.tca.am.cov.hr/enad
Este documento foi assinado digitalmente	se o site http://consulta toe am ony hr/sned
Este documento foi assinado digitalmente	becall the http://cone.into the and any hr/enad
Este documento foi assinado digitalmente	bece a site http://consulta tos am any hr/spad
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	peece o cite http://conc.ulta.tce.am.co. hr/ened
Este documento foi assinado digitalmente	access o site http://consulta.tce.am.gov.br/sped
Este documento foi assinado digitalmente	socies of site http://consulta toe am doy br/sped
Este documento foi assinado digitalmente	is access a site http://consulta toe am dov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente	cia acesse o site http://consulta toe am gov br/sped
Este documento foi assinado digitalmente	ância acesse o site http://consulta-tce-am dov.hr/spede-e-informe-o-código: 405B41184_C5055473_A93C4E9E-0432B10

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 49/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11762/2015.

Apenso: Processos nºs 11763/2015 e 11059/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsável: Srs. Antônio Peixoto de Oliveira (01/01 a 18/10 e 17/11 a 30/11) e Donmarques Anveres de Mendonca (19/10 a 16/11 e 01/12 a 31/12). Prefeitos Municipal de Itacoatiara, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 01/2014 (fls. 3146/3160).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1035/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 3163/3174).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Itacóatiara. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emitir Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Prefeitura Municipal de Itacoatiara a desaprovação das Contas do Município, exercício de 2009, conforme o disposto no art. 223, §3^o, da Resolução nº 04/2002.

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de setembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado)
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

	α
	۶
	'n
	7
	ď
	5
	岩
	й
	7
	C
	۶
	ĕ
	_
	5
O.	÷
ĕ	7
=	۲
₩.	ŭ
;	C
⇇	<
ш	α
⋖	۵
щ	Σ
œ	Ω
Ř	5
Ö	₹
O	;
ഗ	5
\overline{a}	÷
ഗ്	٠č
ð	C
$\overline{}$	C
\subseteq	0
_	8
=	7
	÷
ō	٤.
Ω.	0
æ	0
č	2
æ	č
드	٥
æ	7
g	╮
=	ć
õ	ζ
ŏ	۶
g	7
-☴	ò
SSi	,
assii	, 00+0
oi assii	40+04
foi assii	00+0411
to foi assii	, 00+ 041110
into foi assii	y out ethione
nento foi assii	, out ethionou/,
ımento foi assii	out ethnought.
cumento foi assii	out ethionou//.utt
locumento foi assii	bttn://concol/tattd
documento foi assii	out ethiograph/-ette of
te documento foi assii	out officianou//outst office
ste documento foi assii	out officianou//outful office
Este documento foi assii	out ethiopical//outte etia o
Este documento foi assii	ort ethnought, other otics of or
Este documento foi assii	out ethiopion//-ntth otio o occ
Este documento foi assii	out ethiograph/-ratte etia o essec
Este documento foi assii	out attractor//-atta atia a gasage
Este documento foi assii	out ethnought, ethn otic o good of
Este documento foi assii	out ethilogophy. Attach attach against aid
Este documento foi assii	ont ethinagon//-atta otia o gasane cione
Este documento foi assii	and of the second state of the second seconds.
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	nferência acesso o sito http://consulta.tca.am.cov.hr/spode.e.informe.o.códi.co. 405B4D8A_C505E472_A03C4E0E_0432BDA8

Publicado n	o Diár	io Eletröi	nico
do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. № ___

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 49/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS	,
Proc. Nº	
Fls. №	
	_

ACÓRDÃO Nº 49/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 11762/2015.

Apenso: Processos nºs 11763/2015 e 11059/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsável:** Srs. Antônio Peixoto de Oliveira (01/01 a 18/10 e 17/11 a 30/11) e Donmarques Anveres de Mendonça (19/10 a 16/11 e 01/12 a 31/12), Prefeitos Municipal de Itacoatiara, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 01/2014 (fls. 3146/3160).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1035/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 3163/3174).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Exercício de 2009.

Contas Irregulares. Multas ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira e ao Donmarques Anveres de Mendonça. Alcance. Prazo. Autorização de Cobrança Executiva. Determinação a Prefeitura de Itacoatiara.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a 30/11/2009, referente à Gestão em que o Senhor **Antônio Peixoto de Oliveira** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplique multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira,** Gestor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e de 17/11/2009 a 30/11/2009, no **valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:
- **9.2.1-** Violação ao artigo 212 da CF/88 e do artigo 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que a despesa relativa ao pagamento de pessoal

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diário	Eletrônico
De	/	/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	
FIS. IN	-

ACÓRDÃO Nº 49/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

esteve na ordem de 60,86%, estando acima do limite máximo de 60% estabelecido, bem como, pela aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde fora do percentual mínimo de 15% das receitas previstas nos artigos 158 e 159 da CF/88, uma vez que houve apenas a aplicação do percentual de 9,97%, violando o inciso III, alínea "b", do artigo 77, do ADCT da CF/88:

- **9.2.2-** Violação ao disposto na Constituição da República no art. 164, § 3º, em virtude da permanência em caixa no final do exercício de R\$ 6.308.094,33 quando deveria ter depositado o montante mencionado acima em instituição financeira oficial;
- **9.2.3-** Violação ao Princípio Contábil da Oportunidade uma vez que o saldo atualizado do razão e os ajustes de débitos/créditos de movimentos não estão contemplados no extrato bancário;
- **9.2.4-** Divergência no valor de R\$ 1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais) na rubrica 1.7.2.1.35 Transf. de Recursos do Fund. Nac. Des. Educação FNDE entre os valores lançados no Anexo 10 da Prestação de Contas e os registrados no site www.fnde.gov.br;
- **9.2.5-** Violação ao disposto no artigo 24, IV e art. 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da ausência do Decreto Emergencial e da existência do ato de fragmentação de despesas;
- **9.2.6-** Violação aos artigos 58 a 62 da Lei n. 4.320/64 e dos ditames da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de documentação relativa à comprovação da Receita, aos processos licitatórios, contratos e/ou cartas-contratos, extratos bancários e folhas de pagamento; e,
- **9.2.7-** Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plaus íveis, fartamente delineadas no Item I.II, relativas ao Termo de Contrato n. 70/2009, ao Termo de Contrato n. 68/2009, aos Empenhos Nº´S 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196 e aos Termos de Contratos Nº´S 67/2009, 69/2009, 68/2009, 492/2009, 166-A/2009 E Empenhos Nº´S 3901, 3052, 3900, 3899;
- **9.3- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 19/10/2009 a 16/11/2009 e de 1/12/2009 a 31/12/2009, referente à Gestão em que e Senhor **Donmarques Anveres de Mendonça** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.4- Aplicar multa ao Donmarques Anveres de Mendonça,** Gestor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, durante o período de 19/10/2009 a 16/11/2009 e de 1/12/2009 a 31/12/2009, no **valor de R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes impropriedades:
- **9.4.1-** Violação ao disposto na Constituição da República no art. 164, § 3º, em virtude da permanência em caixa no final do exercício de R\$ 6.308.094,33 quando deveria ter depositado o montante mencionado acima em instituição financeira oficial;
- **9.4.2-** Violação aos artigos 58 a 62 da Lei n. 4.320/64 e dos ditames da Lei n. 8.666/93, em virtude da ausência de documentação relativa à comprovação da Receita, aos processos licitatórios, contratos e/ou cartas-contratos, extratos bancários e folhas de pagamento; e,

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	o Diá	irio Ele	etrôni	со
De	_/		/	



DIV. DE MOONDMOO	
Proc. №	
Fls. Nº	

ACÓRDÃO Nº 49/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.4.3-** Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plausíveis, fartamente delineadas no Item I.II, relativas aos Empenhos N°S 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196;
- 9.5- Considerar em Alcance o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no montante de R\$ 43.014,05 (Quarenta e três mil, quatorze reais e cinco centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, referente a diferença de medição na extensão do ramal (diferença de 1,2 km entre a medição realizada in loco (1km) e o quantificado em planilha (2.2 km);
- 9.6- Considerar em Alcance, de forma subsidiária, o Senhor Antônio Peixoto de Oliveira e o Senhor Donmarques Anveres de Mendonça no montante de R\$ 1.217.585,15 (Um milhão, duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, diante da ausência de registros das obras, antes, durante e após a execução das mesmas, bem como, em vista das despesas não comprovadas dos Empenhos de nº's 3671, 4434, 3579, 3689, 195, 1257, 4817, 197, 196;
- 9.7- Julgar procedente a Denúncia formulada por meio do Processo n. 11.763/2015 (Processo Originário n. 6074/2011) e a Representação formulada nos autos do Processo n. 11.059/2014, nos termos do art. 285, §4° c/c art. 288, ambos da Resolução n. 04/2002, com a consequente aplicação de multa ao Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela destinação de recursos previdenciários para fim diverso, violando o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 167, inciso VIII;
- **9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.9- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município de Itacoatiara do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM):
- **9.10- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

9.11- Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Itacoatiara que:

- **9.11.1- Encaminhe** a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, aposentadorias e pensões ocorridas durante o exercício controlado;
- **9.11.2- Adote** a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o limite máximo de 60% para a despesa relativa ao pagamento de pessoal e o percentual mínimo de 15% das receitas previstas nos artigos 158 e 159 para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

	α
	◁
	\mathcal{L}
	ά
	S
	ç
	ç
) conferência acesse o site http://consultaitce am gov hr/spede e informe o código: 405B4D8A-05055473-A0304E0E-0432BDA8
	ö
	Ц
	ζ
	۲
	ć
	ă
	Ļ
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ř
0	7
ď	75
ш	č
Ϋ́	ŭ
Ħ	Ċ
≒	ď
щ	ά
⋖	Ċ
Щ	Σ
ĸ	ū
Ř	۲
Ö	7
C	
'n	۶
ä	÷
22	ζ
7	Č
~	C
\overline{c}	a
Ξ	Ž
\supset	į
7	\$
ō	2
ŏ	a
Φ	
Ĕ	권
ē	đ
Ē	2
듄	ž
≝	ō
g	>
ਰ	ç
0	
Ō	8
Б	đ
÷	d
SS	ç
α	ď
<u>.</u>	÷
Ψ.	7
2	č
Ξ	ç
e	۶
☱	?
2	÷
ŏ	ŧ
О	a
Φ	÷
st	U
Ш	C
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	٥
	Ü
	ď
	2
	q
	٥.
	5
	ģ
	5
	ž
	č
	C

Publicado do TCE/AN Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS		
Proc. №		
Fls. №		
ris. IN	_	

ACÓRDÃO № 49/2015 -TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 49/2015 -TCE – Tribunal Pleno)

- **9.11.3- Observe** atentamente para as disposições constantes nos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, bem como, no artigo 12 da Lei n. 2423/96;
- **9.11.4- Observe** atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento.
- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado)
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral